



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 44/2026

CONTRATANTE:

Prefeitura Municipal de Itabaianinha - CNPJ nº 13.098.181/0001-82

CONTRATADA:

Prado & Sousa Consultoria e Assessoria Ltda – Me - CNPJ: 04.372.635/0001-37

OBJETO:

Contratação de empresa para prestação de serviço de Assessoria e Consultoria Tributária estratégica, continuada e especializada na área em Direito Tributário Municipal.

BASE LEGAL:

art. 74, inciso III, alínea “c” § 3º, combinado com o art. 6º, inciso XVIII, e o art. 72, incisos I a VIII, da Lei nº 14.133/2021, em sua redação atualizada.

VALOR DA CONTRATAÇÃO

R\$. 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

VIGÊNCIA:

O Contrato decorrente do presente instrumento vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados da data de sua assinatura.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

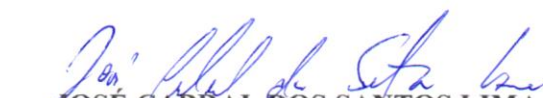
Órgão	15000 – Prefeitura Municipal de Itabaianinha
Unidade Orçamentária	15022 – Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
Ação Orçamentária	6347 – Manutenção da Secretaria de Planejamento e Finanças
Natureza de Despesa	33903500 – Serviço de Consultoria
Sub-Elemento de Despesa	33903502 – Consultoria ou Assessoria Técnica ou Jurídica Realizada Por Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso	15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

Itabaianinha/SE, 25 de fevereiro de 2026


DIANA GUIMARÃES COSTA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO


AURIÊNIO LIMA DA CONCEIÇÃO
EQUIPE DE APOIO


TONNY SOUSA SANTOS
EQUIPE DE APOIO


JOSÉ CABRAL DOS SANTOS LIMA
EQUIPE DE APOIO



JUSTIFICATIVA TÉCNICO – LEGAL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 44/2026

A Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio do Município de Itabaianinha/SE, vêm nos termos do **art. 74, inciso III, alínea “c” § 3º, combinado com o art. 6º, inciso XVIII, e o art. 72, incisos I a VIII, da Lei nº 14.133/2021**, em sua redação atualizada, apresentar Justificativa Técnico – Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação.

O objeto do referido processo é a **Contratação de empresa para prestação de serviço de Assessoria e Consultoria Tributária estratégica, continuada e especializada na área em Direito Tributário Municipal.**

Todos os serviços serão prestados em conformidade com a proposta e documentos apresentados pela empresa.

Para respaldar a presente contratação, o Agente de Contratação apresenta, no âmbito deste processo, os seguintes documentos da empresa a ser contratada:

- Documento de Formalização de Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de Risco;
- Termo de Referência;
- Proposta do fornecedor;
- Contrato Social;
- Documentação dos Sócios;
- Cartão CNPJ;
- Certidões Negativas;
- Qualificação Técnica;
- Comprovação de Valor;
- Comprovação de Idoneidade;

A presente contratação é considerada inexigível ao processo licitatório, em razão dos requisitos apresentados pela empresa, que se enquadram na hipótese de contratação de serviços fornecidos com exclusividade, conforme preconiza o **art. 74, inciso III, alínea “c” § 3º, da Lei nº 14.133/2021**.

Desta forma, a Agente de Contratação apresenta a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/21, no art. 74, III, alínea “c”, § 3º dispõe, in verbis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados”



Observa-se que nem sempre é necessário ou possível instaurar um procedimento licitatório, como ocorre no presente caso. A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, prevê a contratação direta, abrangendo os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

A inexigibilidade de licitação pressupõe situações em que esta não é viável ou, sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando ao bem comum. A licitação inexigível pode ser uma obrigação dependendo das circunstâncias do caso concreto e dos bens jurídicos a serem protegidos.

A legislação estabelece critérios objetivos para a contratação direta. Assim, a inviabilidade da competição ocorre quando demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos, a serem examinados na ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que o serviço apresente determinada singularidade/exclusividade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que a empresa detenha qualificação técnica pertinente, quanto ao objeto;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Análise dos Requisitos da Inexigibilidade

Singularidade do serviço

A empresa a ser contratada, **PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME**, detém expertise comprovada na prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Tributária especializada na área de Direito Tributário Municipal.

Os serviços oferecidos são indispensáveis para a execução das atividades relacionadas a modernização da administração tributária municipal, adequação normativa e institucional à reforma tributária, blindagem da arrecadação do ISS no período de transição (2026 a 2032), preparação do município para o IBS (imposto sobre bens e serviços), implantação e gestão dos sistemas nacionais obrigatórios, reestruturação administrativa, normativa e tecnológica do fisco municipal, apoio técnico permanente às decisões estratégicas da gestão municipal. A singularidade do objeto contratual é evidenciada pela necessidade de conhecimento técnico aprofundado e pela experiência prática na área tributária, assegurando conformidade com as normativas legais e promovendo uma gestão tributária eficiente e sustentável.

Citando Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”

Nesse sentido, destaca-se a problemática enfrentada pelo Poder Público, que demanda experiência e conhecimento especializado para a gestão e execução desse tipo de serviço. A singularidade do objeto é inquestionável, uma vez que se trata de um serviço com características indispensáveis, como a expertise técnica necessária para o diagnóstico tributário, planejamento estratégico e modernização da legislação tributária municipal.



Esses serviços são essenciais para a eficiência da gestão tributária, permitindo a adequação às normativas legais, o aumento da arrecadação sem a criação de novos tributos, e o fortalecimento da capacidade fiscal do Município. Além disso, contribuem diretamente para o planejamento, monitoramento e execução de políticas públicas, garantindo uma administração tributária alinhada às melhores práticas e à sustentabilidade financeira.

Por oportuno, vale ressaltar o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do tema:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”

Concluimos, portanto, que a definição da singularidade do objeto deve ser analisada sob dois aspectos fundamentais: estar exclusivamente alinhada ao interesse público e visar à realização do bem comum. Nesse contexto, é evidente que ambos os critérios estão presentes no objeto da contratação.

Os serviços a serem prestados são, inquestionavelmente, de interesse público, sendo essenciais para o diagnóstico tributário, planejamento estratégico e modernização da legislação tributária municipal. Esses serviços asseguram conformidade com as normativas legais, promovem maior eficiência na arrecadação e fortalecem a sustentabilidade fiscal do Município. Assim, o objeto não apenas atende ao interesse público, como também contribui diretamente para a concretização do bem comum, ao proporcionar maior capacidade de investimento em políticas públicas municipais.

Ademais, sua natureza singular assegura ao Gestor a imparcialidade nas decisões relacionadas às contratações pretendidas, garantindo que a escolha atenda exclusivamente aos interesses da Administração Pública e da coletividade.

Serviço não seja de publicidade e divulgação

É evidente que o objeto da presente contratação não se refere a serviços de publicidade ou divulgação, mas, sim, à prestação de serviços essenciais relacionados ao diagnóstico, planejamento estratégico e modernização da legislação tributária municipal. Trata-se de um serviço indispensável, enquadrado nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que destaca a necessidade de expertise técnica e notória especialização do fornecedor.

Diante da clareza do contexto apresentado, não há necessidade de maiores considerações sobre este ponto.

Referentes ao contratado

Qualificação técnica da Empresa

Para a realização do objeto pretendido, é imprescindível que o contratado possua a devida habilitação técnica. A legislação exige que, no caso de serviços técnicos, a habilitação corresponda à capacidade legal e técnica necessária para a execução do serviço, atendendo aos requisitos normativos aplicáveis.

A empresa a ser contratada, **PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME**, demonstra possuir a habilitação técnica pertinente, indispensável para a execução e orientação dos serviços contratados. Essa qualificação é devidamente comprovada pelos documentos apresentados (anexos), que confirmam sua capacidade técnica e a enquadram na modalidade de contratação por inexigibilidade, conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea “c”, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, destaca-se que a **PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME** é uma empresa que detém ampla experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária



especializada na área de Direito Tributário Municipal, sendo responsável pela execução desses serviços de forma contínua e regular há anos, com competência técnica e expertise amplamente reconhecidas no mercado.

Notória especialização intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração

Por fim, é evidente que a notória especialização da empresa contratada não apenas está intimamente relacionada à singularidade pretendida pela Administração, mas constitui parte essencial desta contratação. A **PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME** demonstra notória especialização na prestação de serviços relacionados a modernização da administração tributária municipal, adequação normativa e institucional à reforma tributária, blindagem da arrecadação do ISS no período de transição (2026 a 2032), preparação do município para o IBS (imposto sobre bens e serviços), implantação e gestão dos sistemas nacionais obrigatórios, reestruturação administrativa, normativa e tecnológica do fisco municipal, apoio técnico permanente às decisões estratégicas da gestão municipal, conforme documentos apresentados.

Neste contexto, a **PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME** será contratada para atender às demandas técnicas e especializadas necessárias à gestão tributária, promovendo maior eficiência na arrecadação, conformidade com as normativas legais e fortalecimento da sustentabilidade fiscal do Município de Itabaianinha/SE, sempre alinhada ao interesse público.

O objeto singular em questão, essencial para o pleno atendimento do interesse público, reflete diretamente a notória especialização da contratada, destacando a correlação intrínseca entre ambos. Essa relação reforça a adequação da escolha e a necessidade de assegurar a prestação eficiente dos serviços, fundamentais para o diagnóstico, planejamento e execução de estratégias tributárias voltadas ao desenvolvimento fiscal sustentável do Município.

Para ilustrar, destacamos o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”

Outrossim, é imprescindível mencionar um fator de extrema relevância na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados. Esse elemento é primordial, pois é justamente o grau de confiança depositado no contratado que assegura a singularidade e a excelência dos serviços prestados.

Tendo sido cumpridos os requisitos necessários para a contratação direta, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, passamos, a seguir, à análise das condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante

A escolha da **PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME** não foi contingencial, mas fundamentada no fato de que a empresa se enquadra perfeitamente nos dispositivos previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme exhaustivamente demonstrado acima, constituindo uma *conditio sine qua non* para a contratação direta.

A **PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME** possui ampla experiência e expertise, mantendo uma relação íntima e indispensável com o objeto da contratação. Por sua **comprovada**



atuação na área de direito tributário municipal, além de sua notória especialização, a empresa é, de maneira indiscutível, a mais indicada para atender às necessidades da Administração Pública.

Adicionalmente, reforça-se que o objeto desta contratação encontra pleno respaldo no art. 74, inciso III, alínea “c”, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação em casos de inviabilidade de competição.

2 - Justificativa do preço

Para que um preço seja considerado compatível com o de mercado, é necessário que exista uma análise criteriosa, comparando elementos equivalentes, como porte, capacidade técnica e natureza do serviço prestado por empresas do mesmo segmento.

No caso da **PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME**, verifica-se a compatibilidade do valor com aquele usualmente praticado pela própria contratada para serviços semelhante, através de nota fiscal encaminhada pela mesma, bem como, foi realizada uma pesquisa de mercado junto a outros órgãos públicos, conforme evidenciado nos estudos técnicos preliminares e justificativa da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças. Essa pesquisa permitiu a comparação com outros fornecedores em relação aos serviços contratados, considerando a singularidade do objeto, que envolve a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área do direito tributário municipal.

A singularidade dos serviços contratados, aliada à experiência técnica comprovada da empresa, justifica os valores praticados. Além disso, os preços oferecidos pela **PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME** estão dentro de parâmetros aceitáveis e são compatíveis com os valores praticados por outros órgãos públicos para serviços de mesma natureza e complexidade.

Os valores apresentados atendem ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o mercado, conforme demonstrado na documentação apresentada.

Ademais, o serviço a ser executado possui características únicas, demandando alta especificidade técnica, o que reforça sua singularidade e inviabilidade de comparação com serviços comuns. Esse caráter técnico e especializado é inerente tanto à natureza do objeto quanto à qualificação da contratada, como bem destaca o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”.

O valor total da contratação é de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, referente a um período de **12 (doze) meses**, o que reafirma a razoabilidade e a proporcionalidade do montante frente ao serviço a ser prestado.

Não há dúvidas de que a situação apresentada, conforme amplamente demonstrado, caracteriza-se como um caso clássico de Inexigibilidade de Licitação. Neste contexto, é plenamente legítimo que o administrador público, amparado pela lei e pela relevância do interesse público, opte pelo afastamento do procedimento licitatório tradicional. Tal decisão se fundamenta na necessidade de atender ao bem comum e proteger os bens jurídicos envolvidos, em consonância com os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal, que vai além do princípio da igualdade, valorizando também a eficiência, a transparência e a moralidade.

Diante das justificativas apresentadas e da sólida fundamentação fático-jurídica, submeto esta Justificativa Técnico-Legal, que embasa o Processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 44/2026**, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação, análise e posterior ratificação, nos termos da legislação aplicável.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Itabaianinha/SE, 25 de fevereiro de 2026

Diana Guimarães Costa
DIANA GUIMARAES COSTA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Aurieno Lima da Conceição
AURIENO LIMA DA CONCEIÇÃO
EQUIPE DE APOIO

Tonny Sousa Santos
TONNY SOUSA SANTOS
EQUIPE DE APOIO

Jose Cabral dos Santos Lima
JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA
EQUIPE DE APOIO

Ratifico em: 25/02/2026

Eraldo Moreira dos Santos
Prefeito Municipal